



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18363.720670/2014-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.583 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2017
Matéria Dedução Pensão Judicial
Recorrente CARLOS HANS MULLER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. NÃO DEPENDENTE. INDEDUTIBILIDADE.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda os valores efetiva e comprovadamente pagos a título de despesas médicas relativas a tratamento do próprio contribuinte e de seus dependentes, quando estes últimos forem informados nessa condição na DIRPF.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 98 CARF

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a dedutibilidade dos valores pagos a título de pensão alimentícia.

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

EDITADO EM: 20/04/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra. Ausente justificadamente o Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ-RJ-I que julgou improcedente a Impugnação e manteve o crédito tributário lançado através da Notificação de Lançamento nº 2013/0083401553324405 (fls. 50/55) decorrente do trabalho de malha-fina na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2012, ano-calendário 2013, do Recorrente, exigindo imposto suplementar no valor de R\$ 8.905,32, com multa de ofício no percentual de 75% - R\$ 6.678,99 -, e juros de mora - R\$ 689,88. O lançamento é decorrente das seguintes condutas:

- Dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor tributável de R\$ 30.000,00 (fls. 51), por falta de comprovação do pagamento, requisito legal para sua dedução;

- Dedução indevida de despesas médicas, no valor tributável de R\$ 3.732,36 (fls. 52), por dedução de despesas de pessoa não declarada como dependente na DIRPF.

Cientificado do lançamento em 20/02/2014 (fls. 48), o Recorrente apresentou Impugnação tempestiva em 19/03/2014 (fls. 02/10), por meio de procurador devidamente habilitado (fls. 12/14), esclarecendo que:

- i. recebeu termo de intimação fiscal para prestar esclarecimentos sobre possíveis irregularidades relacionadas à sua DIRPF 2013, AC 2012, o qual, de forma lacônica e genérica, fundamentou o enquadramento legal de possíveis infrações tributárias, requerendo, ainda, a apresentação dos documentos elencados. O mencionado termo foi atendido tempestivamente em 31/02/2014, por meio da apresentação de documentos;
- ii. os documentos foram entregues de forma incompleta e sem as devidas cautelas, devido ao desconhecimento de causa da matéria de sua parte, como da parte do seu procurador;
- iii. inexistente a obrigação tributária em que se fundamenta o crédito apurado;
- iv. a Lei nº 9.784/99 preconiza que os atos administrativos devem observar os requisitos de competência, objeto, motivo, forma e finalidade, em consonância com a teoria dos motivos determinantes, na forma do quanto previsto no *caput* do artigo 50 da referida lei;
- v. com relação à dedução de pensão alimentícia, juntou documentos que atestam o pagamento de pensão aos alimentandos, os quais legitimam sua pretensão de dedução;

- vi. nas DIRPFs dos seus filhos alimentandos são declarados os valores recebidos a título de pensão pagos pelo Recorrente. Juntou suas certidões de nascimento;
- vii. apresentou Termo de Audiência de Conciliação, que homologou judicialmente o acordo de pagamento de alimentos, o qual justifica o pagamento do valor que foi glosado, e que o junta novamente na Impugnação, como forma de esclarecimento dos fatos. Considera que isso deixa evidente a nulidade do lançamento;
- viii. quanto à dedução das despesas médicas, juntou documentos que informam pagamento à UNIMED-Belém em benefício de sua esposa Olívia de Nazaré Costa Kahwage, os quais amparam a dedução glosada;
- ix. é casado com a esposa Olíveia desde 05/10/04, conforme certidão juntada, sendo ela, atualmente, isenta de imposto de renda, pois não auferir qualquer remuneração ou rendimento, vivendo totalmente sob sua dependência;
- x. seu contador não o orientou sobre a obrigatoriedade de declarar sua cônjuge como sendo sua dependente, na elaboração da sua DIRPF, fato que gerou o lançamento, o que demonstra sua ausência de dolo;
- xi. o lançamento fiscal e as glosas são nulos;
- xii. a administração deve anular os próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;
- xiii. ao final, fosse acolhida a impugnação, com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A Impugnação foi julgada improcedente, para manter integralmente as glosas lançadas, conforme assim ementado pela DRJ-RJ-I:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

DEDUÇÕES. DESPESAS COM SAÚDE.

Somente podem ser deduzidas dos rendimentos as despesas médicas relativas a tratamento do próprio contribuinte e de seus dependentes, considerados aqueles informados nessa condição na Declaração de Ajuste Anual - DAA.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

A dedução da pensão alimentícia fica condicionada à existência de sentença/acordo homologado judicialmente que a determine e também da comprovação do efetivo pagamento nos moldes determinados em juízo.

As disposições de acordo consensual, homologado judicialmente, relativas à prestação de alimentos aos filhos menores somente se estendem aos filhos maiores inválidos. Não obstante, podem ainda ser assim considerados, quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Impugnação Procedente.

Crédito Tributário Mantido.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/09/2014 (fls. 80), o Recorrente interpôs tempestivamente, em 13/10/2014, Recurso Voluntário (fls. 81/92), afirmando que:

- i. o lançamento fiscal, bem como a decisão de primeira instância não merecem prosperar, haja vista o Recorrente possuir os requisitos legais necessários à dedução das despesas de pensão alimentícia;
- ii. acostado à Impugnação, apresentou Termo de Audiência de Conciliação, no qual consta a sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Belém, que homologou judicialmente o acordo de pagamento de alimentos; documento que deve ensejar a ocorrência do pagamento da pensão e, por consequência, legitimar a dedução pretendida;
- iii. à época do acordo judicial, era funcionário da EMBRAPA, sendo hoje aposentado por ela, que efetua os pagamentos das pensões diretamente nas contas bancárias dos alimentandos, conforme documentos juntados (comprovantes de depósitos);
- iv. realizou saques de sua própria conta bancária para efetuar alguns pagamentos de pensão, conforme extratos bancários juntados, que informam valores às vezes coincidentes com os valores das pensões;
- v. apesar dos alimentandos terem atingido a maioridade legal, os valores de pensão pagos a estes são legalmente dedutíveis, pois cumprem ordem (acordo) judicial para o seu pagamento, o que assim continuará a ocorrer até que outra ordem judicial determine sua cessação;
- vi. os valores pagos a título de pensão não consistem em mera liberalidade e se coadunam com o entendimento sumulado pelo STJ (Súmula nº 358), que dispõe que o cancelamento do pagamento de pensão alimentícia a filho considerado maior de idade está sujeito à decisão judicial;
- vii. conforme entendimento do STJ, a pensão alimentícia deve ser concedida segundo a necessidade do alimentando, não sendo o atingimento da maioridade o critério automático para a cessação da obrigação alimentar. Citou trechos de julgados do STJ a seu favor;
- viii. não existe critério científico que justifique a cessação do pagamento de pensão alimentícia para filho que ultrapasse os 24 anos de idade, sendo este um critério exclusivo da legislação tributária, o qual não pode restringir direito civil;
- ix. o Código Civil, por ser Lei Ordinária no sentido normativo hierárquico, é superior ao Regulamento do IR, que é um Decreto;
- x. segundo o critério da especialidade, o Código Civil possui primazia para disciplinar a questão dos alimentos, que se insere no âmbito do Direito de Família; enquanto o RIR/99 pertence ao Direito Tributário, que é incompetente para fundamentar decisão relativa ao instituto civil dos alimentos;
- xi. os alimentos devem perdurar enquanto houver a necessidade do alimentando e a disponibilidade do provedor, pois inexiste no Código Civil qualquer marco temporal que determine o fim do pagamento da pensão alimentícia. Citou o artigo 1.696 do Código Civil que dispõe sobre a reciprocidade do dever de alimentos;

- xii. concorda que o dever de prestar alimentos não deve ser eterno, mas que a cessação do pátrio poder, decorrente do atingimento da maioridade ou emancipação, não condiciona ao término do dever da prestação de alimentos. Citou jurisprudência do STJ e do TJ/PB;
- xiii. o entendimento de que a conclusão de curso superior enseja a emancipação ou independência financeira é relativa atualmente, diante da concorrência no mercado de trabalho, não podendo encerrar a prestação de alimentos;
- xiv. cabe ao provedor dos alimentos a decisão de cessar a respectiva prestação, baseada na observação do atingimento da independência financeira do filho;
- xv. o artigo 397 do Código Civil não fixa critério etário para a cessação da prestação alimentar, devendo prevalecer o critério binomial da necessidade-possibilidade;
- xvi. pelo exposto, entende que está comprovado o pagamento da pensão alimentícia e que, até o momento, não foi exonerado deste encargo por decisão judicial;
- xvii) citou trecho de lavra de advogada que firma que a tributação deve considerar as características pessoais dos contribuintes, com base no princípio da pessoalidade, o qual é respeitado quando se consideram os gastos e deduções familiares, evitando o confisco e buscando caráter igualitário;
- xviii) as despesas médicas foram efetuadas em favor de sua esposa, que é sua dependente econômica, o que justifica a dedução, em decorrência do dever de mútua assistência inerente ao matrimônio. Alega que sua cónjuge não trabalha e, assim, não percebe rendimentos, sendo sua dependente econômica exclusiva;
- xix) o fato do contador ter deixado de orientá-lo no sentido de declarar sua esposa como dependente perfaz mero erro escusável, o que deve afastar o dolo e a multa aplicada;
- xx) o Fisco não pode ignorar a situação fática demonstrada pelos documentos juntados, que informam sua ausência de dolo em sonegar tributos, fato que deve afastar as irregularidades inerentes ao lançamento fiscal, devendo ser reformada a decisão vestibular;
- xxi) ao final, resta demonstrada a insubsistência e improcedência do lançamento fiscal, requerendo o acolhimento e provimento do recurso e seus pedidos, para declarar a legitimidade e legalidade das deduções e determinar o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Dedução de Despesa Médica

Conforme dispõe o artigo 8º, § 2º, II, da Lei nº 9.250/95, as despesas médicas havidas pelos contribuintes consigo ou com seus dependentes são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, a saber:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: (...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; (grifos nossos)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifos nossos)

Da análise dos dispositivos transcritos, observa-se que somente podem ser deduzidas da base de cálculo do IRPF as despesas médicas relativas a tratamento do próprio contribuinte e de seus dependentes, considerados estes últimos quando declarados nessa condição na DIRPF.

No caso, a despesa médica glosada no lançamento fiscal refere-se à cônjuge do Recorrente, que não foi incluída por este como sua dependente na DIRPF, apesar da alegação de que ela é sua dependente econômica exclusiva em razão da mútua assistência inerente ao matrimônio.

Quanto à alegação de ausência de dolo e de erro devido à orientação equivocada, para o Direito Tributário independe se a infração cometida ocorreu por equívoco, por desconhecimento da legislação ou complexidade técnica elevada. Em matéria tributária, não há que ser averiguada a intenção do agente, pois a responsabilidade por infração a legislação é objetiva, não dependendo da ocorrência de dolo ou culpa. Eis o quanto disposto no artigo 136 do CTN: *“Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”*

Assim, independentemente do ônus financeiro pelo pagamento da despesa médica relativa à cônjuge do Recorrente ter sido suportado por ele próprio, este dispêndio somente poderia ter sido deduzido na sua DIRPF no caso da sua cônjuge ter sido declarada como sua dependente, o que não ocorreu *in casu*.

Pelo exposto, neste ponto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, para confirmar a decisão de primeira instância, e manter a glosa e o crédito tributário.

Dedução de Pensão Alimentícia paga aos Filhos

A legislação do imposto de renda, em especial a Lei nº 9.250/95, permite a dedução de pensão alimentícia judicial da base de cálculo do IRPF. Porém, estabelece expressamente requisitos, limitações e formas determinadas para sua legitimidade, conforme exposto a seguir.

Conforme os princípios informadores do Direito Tributário, em situações desse tipo, uma solução plausível pode ser verificada pela interpretação sistemática das normas do Direito Civil c/c o artigo 4º, II da Lei 9.250/1995, da legislação tributária, na forma abaixo descrita:

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil;

Os depósitos apresentados às fls. 36/47 concatenados com os extratos bancários informando saques de sua conta corrente juntados às fls. 97/108 geram a verossimilhança das alegações do contribuinte e portanto passíveis de serem reconhecidos como pagamento da pensão alimentícia a teor da Súmula CARF nº 98, para estabelecer entendimento que a pensão alimentícia somente é dedutível quando comprovado o efetivo pagamento, conforme abaixo:

“Súmula CARF nº 98: A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.” (grifou-se)

Em razão disso, entendo dedutíveis os valores pagos aos filhos e portanto, voto por dar provimento ao recurso, nesse ponto, para reformar a decisão de primeira instância.

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento na legislação competente e nas disposições acima mencionadas, voto por conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO, para reconhecer a dedutibilidade das despesas com pensão alimentícia judicial.

assinado digitalmente

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator